



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.714

Rio Branco-AC, 25/11/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Lair de Melo Gaspar, matrícula 257540-1- Governo do Estado – Secretaria de Saúde.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, da servidora **Lair de Melo Gaspar, matrícula 257540-1**, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria de Saúde, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 47/2005, concedida pela Portaria nº 546, de 11/11/2020, publicada no DOE nº 12.927, de 24/11/2020.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressaltando, no entanto, a incorreção no enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência “8”, adequada ao caso (fls. 100/101).

Destacou, ainda, que a servidora veio a óbito, 04/04/2023, não deixando pensionista.

A servidora ingressou nos quadros do Estado, sem concurso público e sem comprovação de escolaridade, em 1º/07/1989, como auxiliar operacional de serviços diversos (fls. 77 e 83), no qual se aposentou, não sendo possível questionar qualquer defeito a essa altura, quando cumpriu o tempo necessário para o benefício em causa vinculado ao regime próprio de previdência.

Observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Grupo I, Referência “4”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Saúde, quando na verdade o correto seria no Grupo I, Referência “8”, uma vez que a sua última progressão ocorreu em setembro de 2013, quando já seria Referência “6”, segundo o Relatório de Concessão de Aposentadoria, de folhas 36/37 (assentamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

funcional, de fls. 92/99 e fichas financeiras, fls. 102/150), considerando-se o interstício de três anos (LCE nº 173/2007, art. 3º).

Ademais, embora a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria não esteja prevista na LCE nº 84/2000, aludido equívoco é formal e não trouxe qualquer prejuízo, já que está corretamente enquadrado no Grupo I da estrutura funcional do órgão.

Ante o exposto, em face dos precedentes desta Corte de Contas e, em particular, do disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, com a percepção dos proventos correspondentes, nos termos da instrução, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem como pela notificação dos herdeiros para as providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.